



LEI N.º 1007 / 2001
de 28 de novembro de 2001

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N.º 658 / 91 DE
16 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE
SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMENARA, Estado de Minas Gerais;
FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O inciso XIII, do artigo 7.º, da Lei n.º 658 de 16 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7.º - (...).

Inciso XIII - Sugerir ao Executivo Municipal a remuneração do Conselho Tutelar;

Inciso XIV - Deliberar, por maioria absoluta de votos, sobre a perda de mandato de membro do Conselho Tutelar, quando incorrer em qualquer das infrações previstas no artigo 35 desta Lei.

Art. 2.º - O parágrafo único do artigo 10 da Lei n.º 658 de 16 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

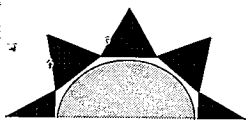
Art. 10 - (...).

Parágrafo único - Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos cadastrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até trinta dias antes do pleito, sendo dispensado o cadastramento aos que comprovarem seu domicílio eleitoral;

Art. 3.º - O artigo 14 da Lei n.º 658 de 16 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - A candidatura deverá ser registrada junto ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante requerimento do interessado, acompanhado da prova do preenchimento dos requisitos exigidos no artigo anterior, bem como daqueles porventura exigidos pela Resolução que normatizar a eleição.

Art. 4.º - O artigo 15 da Lei 658 de 16 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 15 - O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

Art. 5.º - O parágrafo único do artigo 16 da Lei n.º 658 de 16 de dezembro de 1991 será transformado no § 1.º, com nova redação, incluindo ao referido artigo os §§ 2.º e 3.º, como seguem:

Art. 16 (...).

§ 1.º A impugnação, acompanhada das provas que houver, será dirigida à Comissão Eleitoral.

§ 2.º O impugnado será citado com a observância das normas processuais civis vigentes, no que couber, para apresentar defesa no prazo de cinco dias.”

§ 3.º Vencido o prazo para defesa, a Comissão Eleitoral decidirá no prazo de três dias, cabendo ao Presidente o voto de desempate.”

Art. 6.º - O artigo 17 da Lei n.º 658 de 16 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 - Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso no prazo de vinte e quatro horas, dirigido ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que decidirá em cinco dias.

Art. 7.º - O artigo 18 da Lei n.º 658 de 16 de dezembro passa a vigorar com a seguinte redação:

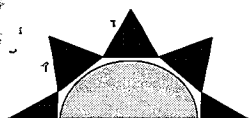
Art. 18 - Vencidas as fases de impugnação e recursos, a Comissão Eleitoral fará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 8.º - O artigo 22 da Lei n.º 658 de 16 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

Art. 9.º - O artigo 24 da Lei n.º 658 de 21 de setembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas de plano pela Comissão Eleitoral.



Parágrafo único - Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso no prazo de vinte e quatro horas, dirigido ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que decidirá em dois dias.”

Art. 10 - O artigo 25 da Lei n.º 658 de 21 de setembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, sob a direção do Presidente deste, reunir-se-á para totalização e a proclamação do resultado, fazendo publicar, no prazo de quarenta e oito horas, o nome dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1.º - Os cinco candidatos mais votados serão os membros efetivos do Conselho Tutelar e os cinco seguintes, em ordem de votação, serão os suplentes.

§ 2.º - Em caso de empate, será considerado vencedor o candidato a conselheiro mais idoso.

§ 3.º - A posse dos escolhidos ocorrerá até trinta dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 11 – O artigo 34 da Lei n.º 658 de 16 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

→ **Art. 34** - O membro titular do Conselho Tutelar fará jus ^{ao subsídio} a um “jeton”
mensal equivalente a um salário mínimo.
4 mil

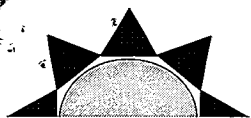
§ 1.º - Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do caput deste artigo.

§ 2.º - Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 3.º - Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração prevista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

§ 4.º - A jornada de trabalho do membro do Conselho Tutelar será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 5.º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros e as conseqüentes repercussões remuneratórias.



§ 6.º - O membro titular do Conselho Tutelar fará jus a um período de descanso anual correspondente a trinta dias, sendo-lhe garantida a percepção de seu "jeton" proporcionalmente calculado, segundo as faltas injustificadas que teve no período.

§ 7.º - Fica assegurado ao membro titular do Conselho Tutelar uma gratificação de natal correspondente a um salário mínimo, a ser paga até o dia vinte e dois de dezembro de cada ano. Esta gratificação será devida proporcionalmente no 1.º ano de mandato e no seu encerramento.

§ 8.º - O direitos previstos nos §§ 6.º e 7.º se estendem ao suplente que tiver exercido os deveres do titular, observada a proporcionalidade.

Art. 12 – O artigo 35 da Lei n.º 658 de 16 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I – incorrer em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

III – deixar, injustificadamente, de cumprir as atribuições previstas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – faltar, injustificadamente, a três sessões diárias de trabalho consecutivas ou a cinco alternadas num período de doze meses;

V – mudar de domicílio para fora da área de abrangência sobre a qual tenha atribuição o Conselho Tutelar.

§ 1.º A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade, desde que haja a deliberação da maioria absoluta dos membros, sendo assegurando ao conselheiro tutelar a ampla defesa e o contraditório;

Art. 13 - O artigo 36 da Lei n.º 658 de 16 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 - O Conselho Tutelar disporá de uma Secretaria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo.



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
ALMENARA**

Art. 14 - O artigo 37 da Lei n.º 658 de 16 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 - O Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psico-pedagógica ao Conselho Tutelar, quando solicitado por este.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário, em especial os contidos na Lei n.º 658 de 16 de dezembro de 1991.

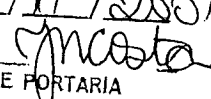
Almenara, 28 de novembro de 2001

DR. MANOEL FRANCISCO ALVES SILVA
Prefeito Municipal

C E R T I D ã O

Certifico que o presente ato foi

publicado em 28/11/2001


ENCARREGADO DE PORTARIA